



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Cível - Foro Central Cível**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4111233-17.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: -----

RÉU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo em trâmite pelo rito comum proposto por -----, contra **Bytedance Tecnologia Ltda.**

Na inicial, alega-se que foram veiculados, na plataforma TikTok, conteúdo que fazem uso da marca e da identidade visual do autor, associando-o à prática reiterada de condutas abusivas e ilícitas perante seus consumidores, extrapolando o exercício legítimo da liberdade de expressão e configurando violação aos direitos de personalidade e de propriedade marcária da instituição. Em razão desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para remoção dos vídeos indicados. No mérito, pede a confirmação da medida pretendida e que o réu seja obrigado a implementar filtros que impeçam nova publicação dos mesmos vídeos na plataforma TikTok.

Indeferida a tutela de urgência (evento 11, DOC1).

O réu se deu por citado e contestou (evento 26, DOC1), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por se tratar de conteúdo gerado exclusivamente por terceiro-usuário, e falta de interesse de agir, pois os vídeos já foram removidos da plataforma pelo usuário. No mérito, afirma a necessidade de ordem judicial específica contendo a identificação clara e inequívoca do conteúdo reputado ilícito, mediante indicação das respectivas URLs, bem como a impossibilidade de impor aos provedores obrigação genérica de monitoramento.

Réplica no evento 42, DOC1.

É o relatório.

Passo a Fundamental.

I – Diante da desnecessidade da produção de outras provas, cabe julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.

II – Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu pois o autor pretende, além da remoção de vídeos hospedados em seus servidores, que o réu seja obrigado a implementar filtros que impeçam nova publicação dos mesmos vídeos na plataforma TikTok.

III – Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, pois a remoção dos vídeos ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda.

IV – Com efeito, o autor pretende que o réu seja obrigado a excluir os vídeos cujos *links* foram indicados às fls. 4/5 da petição inicial (evento 1, DOC1) e que o réu seja obrigado a implementar filtros para impedir a sua republicação na plataforma TikTok.

A controvérsia diz respeito, fundamentalmente, à possibilidade de exibir a imagem da marca do banco autor em vídeos que veiculam supostas práticas abusivas da instituição autora na concessão de crédito, sobretudo a aposentados e beneficiários do INSS, com referência a taxas de juros e a modalidades como o empréstimo consignado, acompanhadas da oferta de serviços advocatícios a eventuais interessados em discuti-las judicialmente.

Observo, nesse ponto, que não há na petição inicial, pedido de fornecimento de dados de registros de acesso, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet, de modo que qualquer ordem ou condenação nesse sentido importaria em sentença *extra petita*. De



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Cível - Foro Central Cível

se notar, ainda, que o usuário responsável pelas postagens foi, desde o início, identificado pelo autor.

Conforme estabelece art. 132, IV da Lei de Propriedade Intelectual, a citação de marca é autorizada, desde que não afete seu caráter distintivo ou contenha conteúdo comercial.

No caso, conforme informações e *prints* juntados no corpo da petição inicial, houve utilização do logotipo e nome da instituição financeira autora para vincular informações acerca de supostas práticas abusivas do ----- na concessão de crédito, sobretudo a aposentados e beneficiários do INSS, com referência a taxas de juros e a modalidades como o empréstimo consignado.

Não se trata de simples exercício do direito constitucional à crítica, mas de conduta com clara finalidade mercantilista, de indução ao litígio de clientes do -----, mediante a contratação profissional dos serviços de advogado.

Ademais, a conduta do autor das postagens extrapola os limites da publicidade permitida pelo Código de Ética da OAB, configurando captação de clientela, vedada pelo Código, sob pena de censura (art. 36, II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 42. É vedado ao advogado:

I – responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. TJSP em caso análogo:

Ação cominatória, cumulada com pedidos indenizatórios, movida por companhia aérea contra sociedade de advogados que se utiliza de sua marca para divulgação de serviços a exempregados que queiram com ela litigar. Liminar de abstenção de fato deferida na origem. Agravo da sociedade uniprofissional. Utilização não autorizada de marca. O uso de signo alheio, ainda mais se com finalidades lucrativas, depende de prévia autorização. A Lei 9.279/96 assegura ao titular da marca "seu uso exclusivo em todo o território nacional" (art. 129), com o direito de "zelar por sua integridade e reputação" (art. 130, III), estendida a proteção marcária a seu emprego em "papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular" (art. 131). Sob outra ótica, pode-se afirmar, sempre em primeiro exame, como é próprio do momento processual em que se está, que o que faz a agravante é ilegal, por extrapolar os limites da publicidade permitida pelo art. 39 do Código e Ética da OAB, conjunto de normas deontológicas de observância obrigatória pelos advogados e pelas sociedades de advogados, por força do disposto no art. 36, II, combinado com o § 2º do art. 15, da Lei 8.906/94 (EA). Configura, também a primeiro exame, provável captação de clientela, vedada também pelo art. 34, IV, da mesma lei. Decisão mantida, agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299443-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 02/09/2021)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Cível - Foro Central Cível

Direito marcário. Ação cominatória, cumulada com pedido de indole indenizatória, visando a que as rés se abstenham de usar a marca "Tam". Sentença de extinção sem resolução de mérito em relação a uma corré e de parcial procedência em relação à outra, sociedade de advogados. Apelação desta. Publicidade feita pela sociedade de advogados, em página postada na plataforma Facebook acerca de "direitos de empregados demitidos", com utilização sistemática de marca registrada da autora. Descrédito à marca, dando-se a entender que se trata de empresa que descumpra a legislação trabalhista. Conduta da apelante causadora de prejuízo ao titular de direito marcário, posto que depreciativa de sua marca perante o público geral. "O inciso III do art. 130, sem dispositivo correspondente no antigo Código da Propriedade Industrial, vem, oportunamente, munir o titular de registro ou pedido de registro de marca com uma importante arma contra atentados à (...) reputação do seu bem imaterial. Em outras palavras, essa norma tem por fim evitar a diluição da marca", assim entendida como "ofensa à integridade de um signo distintivo, seja moral ou material", que pode, muito bem, ser praticada por "agente que não necessariamente compete com o titular do sinal. O efeito da diluição de marca é a diminuição do poder de venda do sinal distintivo, seja pela lesão à unicidade, à consistência no uso ou à sua reputação." (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN). No mesmo sentido, doutrina de LÉLIO DENICOLI SCHMIDT. Abuso do direito de citação. Teoria do parasitismo econômico. Publicações que tiveram o claro intuito de angariar clientes. Distinguem-se as situações de mera citação da marca alheia, daquela de reprodução contumaz, reiterada e sequencial que denota uma estratégia negocial própria. Doutrina de ANA CLARA AZEVEDO DE AMORIM. A sistematicidade da utência de bem imaterial alheio constitui ato violador de direito, distinguindo-se de ordinárias iniciativas empresariais. Doutrina de MARIA P. GRAUSO. Conduta da apelante, não fosse isso e devesse a lide ser dirimida pelo direito geral, que caracterizaria ato ilícito indenizável, pois violadora de direitos da personalidade da apelada (direito à honra e à imagem). Incidência do art. 186 do Código Civil. Súmula 227 do STJ. Irrelevância do grau de culpa da apelante. "In Lex Aquilia et levissima culpa venit". Nosso direito desprezou a gradação da culpa do agente, que não deve influir na determinação de sua reponsabilidade civil (por todos os doutrinadores, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA). Danos morais que, nos ilícitos relacionados à propriedade industrial, se encontram "in re ipsa". Doutrina de GAMA CERQUEIRA e de LÉLIO DENICOLI SCHMIDT. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1119435-44.2020.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

De rigor, portanto, a remoção das publicações, com a observação de que já houve indisponibilização dos vídeos pelo próprio usuário, sem a demonstração de resistência concreta do provedor.

Todavia, é inviável impor-se a ré a obrigação de implementar filtros que impeçam nova publicação dos mesmos vídeos em sua plataforma, pois o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica contendo identificação clara do conteúdo apontado como ilícito, não promover sua indisponibilização.

Não se pode transferir ao provedor a obrigação genérica de monitoramento prévio, fiscalização permanente ou controle abstrato de legalidade de conteúdos futuros inseridos por terceiros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Divulgação de conteúdos reputados ofensivos em plataforma digital. Sentença de procedência que determinou a remoção das URLs indicadas e impôs obrigação de adoção de medidas técnicas destinadas a impedir futuras republicações do conteúdo. Inconformismo da parte ré limitado à obrigação de monitoramento preventivo. Acolhimento. Impossibilidade de imposição de obrigação ampla de monitoramento ou bloqueio abstrato de futuras publicações feitas por terceiros. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007271-25.2025.8.26.0048; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2026; Data de Registro: 01/07/2026)



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Agravo de instrumento. Rejulgamento, em decorrência de inobservância à oposição ao plenário virtual. Obrigação de fazer. Insurgência contra parte da decisão que deferiu pedido liminar voltado à remoção, pela ré, de conteúdos disponibilizados na sua plataforma de rede social por veicularem informações ofensivas, voltada a eventos futuros. Ré que não possui o dever de controle prévio dos materiais publicados. Pretendida aplicação de "filtro" que traduz censura prévia. Pretensão que deve ser direcionada a páginas especificamente indicadas pela autora. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092172-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO DO TWITTER. FILTROS. FORNECIMENTO DE DADOS. NÚMERO DE TELEFONE.

Insurgência do réu em face da decisão que deferiu em parte a tutela de urgência. 1. Preliminar. Alegação de nulidade, por decisão extrapetita. Não acolhimento. Possibilidade de concluir que o autor pleiteou as medidas deferidas pela decisão agravada (art. 322, §2º, CPC). 2. Exclusão de página. Determinação de exclusão de página específica na rede social Twitter. Manutenção. Página anônima criada unicamente para caluniar e difamar a honra de diversos indivíduos de maneira pública e gratuita. 3. Filtros. Determinação para criação de filtros. Afastamento. Provedores de conteúdo que não têm obrigação de criar filtros para remoção futura de mensagens trocadas entre os usuários. Necessidade de ordem judicial específica do conteúdo ofensivo, com indicação de URLs (19, caput, parte final, e §1º da Lei 12.965/14). Ônus que recaiu sobre o autor. 4. Fornecimento de dados. Determinação quanto ao fornecimento de dados pessoais e de acesso da página impugnada pelo autor. Manutenção. Ordem específica, no caso. Possibilidade de se exigir dados pessoais disponíveis para fins de identificação dos infratores. Abertura de qualquer conta no Twitter que depende, necessariamente, de um endereço de e-mail e de um nome do usuário. 5. Número de telefone. Números de telefone e outros dados que, a princípio, não são necessários, mas que devem ser fornecidos pelo agravante, caso estejam armazenados. 6. Segredo de Justiça. Manutenção da tramitação do processo em segredo de justiça (art. 189, III do CPC/2015). Exposição da vida privada do autor na internet. Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247401-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

Observo que eventual nova publicação reputada ilícita poderá ser objeto de futura ordem judicial específica, mediante individualização adequada do respectivo conteúdo, na forma prevista pelo Marco Civil da Internet.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** a requerida a remover os vídeos publicados nas URLs indicadas na petição inicial, com a observação de que já houve exclusão dos vídeos pelo próprio usuário, sem resistência do provedor.

Dada a sucumbência recíproca: a) cada parte arcará com metade das despesas processuais; b) o autor pagará aos patronos da ré honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC); c) a ré pagará aos patronos do autor honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Passados 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, independentemente de nova intimação das partes.

Eventual pedido de cumprimento de sentença forçado (art. 523 do CPC) ou voluntário (art. 526 do CPC) deve ser deduzido por incidente, na forma dos arts. 917, caput, I, e 1.285 das Normas de Serviço da CGJ/TJSP, do Comunicado CG nº 1789/2017 e da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Cível - Foro Central Cível

[Resolução CNJ nº 65/2009. P.R.I.C.](#)

Documento eletrônico assinado por **MARIANA LOVATO OYAMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610019493894v3** e do código CRC **209efdb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIANA LOVATO OYAMA
Data e Hora: 25/09/2026, às 19:29:41

4111233-17.2026.8.26.0100

610019493894.V3